MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0052995-77.2026.8.19.0000
Impetrante: **VANDA DE REZENDE SILVA SCATOLINO**
Advogado: **JEFFERSON ARGEMIRO DOS SANTOS COUTINHO – OAB/RJ Nº 131.089 e OAB/SP Nº 365.609**
Autoridade Coatora: **JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VANDA DE REZENDE SILVA SCATOLINO**, no qual se aponta como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda**.

A inicial sustenta, em síntese, estar a impetrante sofrendo ofensa a direito líquido e certo em razão da decisão proferida nos autos do processo nº **0001521-39.2021.8.19.0066**, que indeferiu os pedidos de desbloqueio formulados nos ids. 1863 e 1894 e manteve a decisão de perda dos valores anteriormente decretada.

Alega a impetrante que não figurou como ré na ação penal originária, sustentando que os valores constritos são de sua titularidade e não possuem relação com os delitos imputados ao acusado **LEANDRO DE SOUZA SCATOLINO**.

Afirma, ainda, que apresentou documentação bancária destinada a demonstrar a formação contemporânea dos saldos atingidos pela constrição, sem que os elementos trazidos aos autos tenham sido devidamente apreciados pela autoridade coatora.

Requer, inclusive em sede liminar, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, com o desbloqueio e a restituição dos valores de **R$ 12.011,13 (doze mil e onze reais e treze centavos), R$ 9.763,22 (nove mil setecentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos) e R$ 2,56 (dois reais e cinquenta e seis centavos)**, ou,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 04/09/2026 11:36:13
Local: GAB. JDS. PAULA FERNANDES MACHADO

subsidiariamente, a suspensão de qualquer transferência, levantamento, destinação ao lesado ou recolhimento aos cofres públicos até o julgamento definitivo da impetração.

Despacho determinando à impetrante a comprovação da hipossuficiência econômica, para fins de gratuidade de justiça.

Juntada de documentos pela impetrante em cumprimento à determinação judicial.

Feito esse breve relato, DECIDO.

Inicialmente, **DEFIRO** a gratuidade de justiça, diante da documentação apresentada pela impetrante em cumprimento ao despacho anteriormente proferido, nos termos dos artigos 98, *caput* e §1º, e 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Na origem, cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de **LEANDRO DE SOUZA SCATOLINO**, pela prática dos delitos previstos nos artigos 171, *caput*, por três vezes, e 168, § 1º, III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Embora a ora impetrante não tenha sido denunciada na referida ação penal, consta da peça acusatória, quanto ao segundo fato, a narrativa de que **LEANDRO** teria agido em comunhão de ações e desígnios com sua esposa, **VANDA**, a quem se atribuiu a cessão de conta bancária para o recebimento de dois cheques, no valor total de **R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**. Registrou-se, contudo, que não seria oferecida denúncia em seu desfavor naquele momento, diante da possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal, a ser examinada em peças desmembradas.

No curso do processo, foi determinado, de forma cautelar, o bloqueio de ativos bancários de titularidade da ora impetrante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

Posteriormente, o acusado foi condenado, tendo sido fixado valor mínimo para reparação dos danos.

Após a condenação, foi proferida a decisão de id. 1786, por meio da qual se determinou o perdimento dos bens anteriormente constritos. A impetrante, então, formulou pedidos de desbloqueio dos valores de sua titularidade, juntando documentação bancária destinada a demonstrar a origem dos recursos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público consignou, no id. 1888, que os extratos bancários apresentados não seriam suficientes para comprovar a origem lícita dos recursos, ressaltando, ainda, a existência de decisões anteriores que haviam determinado o perdimento dos bens e indeferido pedido anterior.

A manifestação ministerial foi reiterada no id. 1904.

Sobreveio, então, a decisão ora impugnada, nos seguintes termos:

> "Trata-se de pedido de desbloqueio de valores requeridos pela defesa técnica da acusada VANDA DE REZENDE SILVA SCATOLINO de id. 1863 e 1894.
> O MP se manifestou no id. 1888 e 1904.
> Assim, diante da manifestação do MP, a qual adoto como razão para decidir, indefiro o pleito defensivo e mantenho a decisão de perda dos valores nos termos da decisão de id. 1786,
> Cumpra-se a decisão de id. 1786.
> Intimem-se.
> Volta Redonda, 27/04/2026.
> Flavio de Almeida Souza Batista - Juiz Titular."

Da decisão, impetrou-se o presente mandado de segurança.

Pois bem.

A petição inicial deve ser indeferida, ante a inadequação da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

via eleita.

O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em situações excepcionais de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

De início, cumpre destacar o óbice imposto pela súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

No caso concreto, cumpre observar que o ato indicado como coator não é a decisão originária que determinou a constrição do patrimônio da impetrante, mas o pronunciamento de id. 1907, proferido após provocação da própria interessada, por meio de pedidos específicos de desbloqueio dos valores de sua titularidade. A própria inicial delimita expressamente a decisão superveniente como ato coator.

Embora **VANDA** não tenha integrado a ação penal na condição de ré, tal circunstância não afasta a existência de recurso próprio contra o pronunciamento que decidiu pretensão patrimonial por ela deduzida. Ao formular pedido de restituição ou desbloqueio de bem próprio, o terceiro atua como interessado na controvérsia patrimonial, sendo a decisão que resolve a pretensão dotada de caráter definitivo ou força de definitiva e, portanto, impugnável por meio da apelação prevista no artigo 593, II, do Código de Processo Penal.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou recentemente que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso ou procedimento específico previsto para impugnar decisão acerca da restituição ou do perdimento de bens em processo penal, ressaltando a existência de recurso próprio contra o indeferimento da restituição.

Confira-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PERDIMENTO DE BENS APREENDIDOS EM PROCESSO PENAL. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO VIA DE RESTITUIÇÃO.** NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, mantendo acórdão de Tribunal estadual que não conheceu de mandado de segurança impetrado contra decisão da Vara Criminal que, após o trânsito em julgado de condenação por crime de tráfico de drogas, determinou a reciclagem/incineração de correntes, anéis e pulseiras de prata e a perda, em favor da União, de quantia em dinheiro apreendida.

2. No recurso ordinário, a defesa alegou que o perdimento dos bens foi determinado após o trânsito em julgado, em "decisão-surpresa", sem prévia oitiva do condenado, com violação ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e à coisa julgada, requerendo liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão e, no mérito, a anulação do decisum ou a restituição dos bens e valores.

3. O Tribunal de origem **não conheceu do mandado de segurança por entender inadequada a via eleita, ante a existência de procedimento específico para restituição de coisas apreendidas e de recurso próprio cabível,** além da necessidade de dilação probatória para aferir a licitude e a propriedade dos bens. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração na origem e, no STJ, pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: **(i) saber se o mandado de segurança pode ser utilizado como sucedâneo recursal para impugnar decisão judicial que determina o perdimento/destinação de bens e valores apreendidos em processo penal, quando existente procedimento específico e recurso próprio** para restituição das coisas apreendidas; e (ii) saber se há direito líquido e certo à restituição dos bens e valores apreendidos, passível de reconhecimento na via mandamental, sem necessidade de dilação probatória para apurar a real propriedade, a licitude da origem e a eventual vinculação dos bens à prática do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada concluiu, em consonância com o Tribunal de origem, que **o mandado de segurança é via inadequada para pretender a**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

restituição de bens apreendidos em processo penal, diante da existência de procedimento próprio previsto no Código de Processo Penal e de recurso cabível contra a decisão judicial, incidindo o óbice do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 267/STF, que veda o uso do mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que **a restituição das coisas apreendidas**, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, **exige demonstração da condição de legítimo proprietário, da licitude da origem e da inexistência de utilização dos bens como instrumento do crime, requisitos que demandam dilação probatória incompatível com a via estreita do mandado de segurança**, que pressupõe prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.

7. No caso concreto, a Corte estadual assentou que a decisão de destinação dos bens não é ilegal, destacando, com base na manifestação do Ministério Público, a ausência de interesse do condenado em relação aos objetos de prata e a constatação de que o numerário apreendido decorre do comércio ilícito de drogas, o que afasta, de plano, a pretensão de restituição pela via mandamental.

8. A destinação dos bens apreendidos após o trânsito em julgado da condenação não configura reformatio in pejus, pois, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não podem ser restituídas enquanto interessarem ao processo, sendo possível a definição de sua destinação posteriormente, desde que atendidos os requisitos legais.

9. **Inexistindo ilegalidade ou teratologia na decisão judicial impugnada e revelando-se inadequada a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal,** impõe-se a manutenção da decisão que negara provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança e, por consequência, o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negara provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Tese de julgamento:

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de procedimento específico para impugnar decisão judicial que versa sobre restituição ou perdimento de bens apreendidos em processo penal, quando há via recursal própria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> 2. **A restituição de coisas apreendidas**, ainda após o trânsito em julgado da ação penal, **exige prova da legítima propriedade, da licitude da origem e da não utilização dos bens como instrumento do crime, o que demanda dilação probatória incompatível com a via do mandado de segurança.**
> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV, LV, XXXVI;
> Lei n. 12.016/2009, art. 5º, II; CPP, arts. 118, 120, 121, 124, 593, II, 597; CP, art. 91, II; Regimento Interno do STJ, art. 34, XVIII, "b"; Súmula 267/STF.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS 69.469/SP, Sexta Turma, j. 18.10.2022, DJe 21.10.2022; STJ, AgRg no RMS 77.384/RS, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 22.12.2025; TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.019141-5, Quarta Câmara Criminal, j. 17.11.2011.
> (AgRg no RMS n. 71.053/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026.) (grifei)

Não se desconhece a orientação contida na súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso".

Tal circunstância, contudo, não conduz à conclusão diversa na hipótese.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a incidência da súmula 267 do Supremo Tribunal Federal pode ser afastada na hipótese de mandado de segurança impetrado por terceiro alheio ao processo criminal, quando demonstradas a impossibilidade de ciência da decisão judicial e a consequente inviabilidade de interposição da apelação prevista no artigo 593, II, do Código de Processo Penal. Diversa é a situação em que o próprio interessado provoca a apreciação judicial de sua pretensão à restituição do bem e obtém decisão desfavorável, hipótese em que não se justifica a mitigação do referido verbete sumular.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR UTILIZADO PARA O TRÁFICO DE DROGA. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM FORMULADO POR TERCEIROS INDEFERIDO**. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE. TESE FIXADA NA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 647 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF**. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 267/STF**. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. "O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 638.491/PR sob a temática da repercussão geral (Tema 647), fixou a tese de que 'É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.' (Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 23/8/2017)" (AgRg no AREsp n. 2.419.773/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2024).

2. Ademais, ainda que assim não fosse, a Corte Estadual asseverou que a discussão acerca da habitualidade do uso do carro para a prática do tráfico **demandaria instrução probatória, inadmissível na via estreita do mandado de segurança.** Referido fundamento se amolda a precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca do tema.

3. No que diz respeito à Súmula 267/STF - segundo a qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição - sua incidência tem sido afastada no caso de *mandamus* impetrado por terceiro alheio ao processo criminal, quando demonstrada a impossibilidade de ciência da decisão judicial e consequente inviabilidade de interposição da apelação prevista no art. 593, II, do Código de Processo Penal - CPP. Todavia, não é o caso de mitigação do referido verbete sumular, porquanto, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal a quo, "**os impetrantes ajuizaram o Incidente de Restituição de Bem Apreendido** nº 0012582-69.2023.8.16.0013, **pedido que restou rejeitado** em 22/06/2023, em razão da sentença proferida na ação penal (PROJUDI - Processo: 0012582-69.2023.8.16.0013 - Ref. mov. 13.1)" (fl.59).

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no RMS n. 72.490/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.) (grifei)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na espécie, a impetrante, embora terceira em relação à ação penal, formulou pedidos próprios de desbloqueio dos valores, apresentou documentação destinada a demonstrar a alegada origem lícita dos recursos e obteve pronunciamento judicial específico acerca da pretensão deduzida.

Não se está, portanto, diante da simples impugnação, por terceiro estranho à relação processual, de ato judicial do qual não tenha tido conhecimento ou contra o qual estivesse impossibilitado de se insurgir. Ao contrário, a decisão de id. 1907 foi proferida precisamente em resposta aos pedidos formulados pela própria interessada.

Assim, eventual inconformismo com o referido pronunciamento deveria ter sido veiculado pela via recursal legalmente prevista, não sendo possível substituir a apelação pelo mandado de segurança.

Registre-se, ainda, que a eventual ausência de efeito suspensivo automático do recurso cabível não torna, por si só, adequada a utilização do mandado de segurança, sobretudo quando a legislação prevê meio recursal próprio para impugnação da decisão.

Tampouco se verifica situação excepcional de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder capaz de afastar o referido óbice.

É certo que a impetrante não foi denunciada, processada ou condenada na ação penal originária. Todavia, também não se trata de hipótese em que seu nome ou seu patrimônio sejam absolutamente estranhos à narrativa acusatória. Conforme destacado, a denúncia atribuiu-lhe, quanto ao segundo fato, a cessão de conta bancária para recebimento de dois cheques, no total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tal circunstância evidentemente não equivale ao reconhecimento de responsabilidade criminal da impetrante, tampouco autoriza, por si só, o perdimento de seu patrimônio. Revela, contudo, que a controvérsia acerca da existência de vínculo entre os ativos constritos e os fatos objeto da ação penal demanda apreciação própria, não se evidenciando, de plano, situação teratológica apta a justificar a utilização excepcional da via mandamental.

Embora a impetrante sustente ausência de fundamentação individualizada, verifica-se que a autoridade coatora adotou expressamente, como razão de decidir, as manifestações ministeriais de ids. 1888 e 1904.

Na manifestação de id. 1888, o Ministério Público fez referência específica aos extratos bancários supervenientemente apresentados, concluindo que a documentação não seria suficiente para comprovar a origem lícita dos recursos, além de fazer remissão às decisões anteriormente proferidas nos ids. 1786, 1812 e 1846.

A manifestação de id. 1904, por sua vez, reiterou o pronunciamento anterior.

A utilização da técnica de fundamentação *per relationem* não acarreta, por si só, a nulidade do pronunciamento judicial. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.306, assentou seu cabimento desde que sejam enfrentadas, ainda que de forma sucinta, as questões novas relevantes ao julgamento, dispensada a análise pormenorizada de cada alegação ou elemento probatório.

No caso, embora a fundamentação adotada seja sucinta, não se identifica, para fins de excepcional superação do óbice ao cabimento do mandado de segurança, ausência absoluta de motivação, uma vez que a manifestação ministerial de id. 1888,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

adotada pelo Juízo como razão de decidir, registrou a juntada dos extratos bancários supervenientes e concluiu pela insuficiência da documentação para demonstrar a origem lícita dos recursos.

Ademais, a pretensão deduzida não se resolve exclusivamente pela constatação da titularidade formal das contas bancárias. A própria argumentação apresentada pela impetrante reconhece que a movimentação demonstrada não comprova, por si só, a causa econômica de cada operação, embora sustente que seria suficiente para afastar a vinculação entre os valores recebidos em 2011 e os saldos existentes em 2021.

A definição acerca da origem dos ativos, da existência ou não de nexo com os fatos objeto da condenação e da suficiência da documentação apresentada exige valoração do conjunto probatório e da própria disciplina jurídica da medida patrimonial, matéria que deve ser submetida à apreciação pela via recursal própria, e não rediscutida mediante utilização do mandado de segurança como sucedâneo de apelação.

Dessa forma, não se mostra possível utilizar o mandado de segurança para substituir o recurso legalmente previsto e submeter diretamente a este Tribunal a revisão da decisão proferida pelo Juízo de origem.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** do presente mandado de segurança, **EXTINGUINDO-O, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, ante a inadequação da via eleita, restando prejudicado o pedido liminar.

Dê-se ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas legais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ